



**PARECER Nº 1921, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Fiorilo, em coautoria com Excelentíssimo Senhor Deputado Fábio Faria de Sá, o projeto de lei em epígrafe *institui o Programa Estadual de Proteção e Segurança dos Profissionais de Saúde (PEPS-PS)*.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 118^a a 122^a Sessões Ordinárias (de 05 a 11/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta col. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca instituir o Programa Estadual de Proteção e Segurança dos Profissionais de Saúde (PEPS-PS), com o objetivo de prevenir e combater a violência, o assédio e as agressões contra os profissionais da área da saúde no Estado de São Paulo, abrangendo os serviços estaduais e municipais, incluindo hospitais estaduais, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AMEs), Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Santas Casas, Organizações Sociais de Saúde (OSs) e demais equipamentos de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, os coautores argumentam:

A violência e o assédio contra profissionais da saúde atingem níveis alarmantes no Estado de São Paulo, ocasionando graves danos físicos, psicológicos e sociais aos trabalhadores e comprometendo a qualidade da assistência prestada à população.

Trata-se de um problema que exige ação legislativa imediata, em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, notadamente o direito à saúde (art. 6º) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

Este projeto resulta de amplo debate com entidades representativas da categoria, como o Sinsaudesp, e tem por finalidade instituir mecanismos de proteção, apoio e valorização dos profissionais da saúde, abrangendo a rede estadual, municipal e conveniada ao SUS. Busca-se, com isso, criar um ambiente de trabalho mais seguro, reduzir a vulnerabilidade dos trabalhadores e reafirmar o compromisso do Poder Público com a dignidade da atividade profissional em saúde.

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza concorrente, no tocante à proteção e defesa da saúde, e, por consequência, dos direitos dos profissionais da área da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 916, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator